SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228663 - SP (2026/0141270-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GERALDO CUBIACO
ADVOGADA	:	LETICIA AGRESTE SALLA - SP295892
AGRAVADO	:	SAULO HENRIQUE FERREIRA
AGRAVADO	:	SILVIA REGINA MARCHETI FERREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. IPTU. RESSARCIMENTO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violação do art. 489 do CPC, não demonstração de vulneração dos arts. 191 e 884 do CC, 373, I, do CPC e 34 do CTN, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de cotejo analítico na *alínea* c, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança para ressarcimento de valores de IPTU pagos pelo espólio referentes a imóvel dos recorridos.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto a uma corré e julgou improcedente o pedido em relação ao outro corréu, fixando honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, reconheceu prescrição sobre parte dos débitos e a impossibilidade de estender renúncia à prescrição aos réus, e majorou honorários para 15% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 884 do CC por enriquecimento sem causa; (ii) saber se houve violação do art. 191 do CC pela extensão indevida de renúncia à prescrição; (iii) saber se houve violação do art. 373, I, do CPC por formalismo excessivo e inversão do ônus da prova; (iv) saber se ocorreu violação do art. 489, § 1º, do CPC por fundamentação genérica; (v) saber se houve violação do art. 34 do CTN acerca da responsabilidade pelo

Documento eletrônico VDA60665827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: ba0d473f-d54c-4d6b-92d6-23ca3cc3b8e5

IPTU; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial comprovado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, a alegação de violação do art. 884 do CC não foi objeto de análise no acórdão recorrido nem houve oposição de embargos de declaração, relativamente ao prequestionamento da matéria.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à exigência de ato inequívoco para renúncia tácita à prescrição prevista no art. 191 do CC, relativamente ao tema da prescrição e sua extensão a terceiros.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para aferir suficiência dos documentos, afastar a renúncia e reconhecer a responsabilidade dos recorridos pelo IPTU.
9. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a alegação de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) não foi precedida de embargos de declaração, relativamente ao vício de fundamentação apontado.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a mesma matéria se encontra obstada pelo revolvimento do conteúdo fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a alegação de violação do art. 884 do CC não foi debatida no acórdão recorrido e não houve embargos de declaração. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido observa a jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de ato inequívoco para renúncia tácita à prescrição do art. 191 do CC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende o reexame do acervo fático-probatório para validar documentos, afastar renúncia e reconhecer responsabilidade pelo IPTU. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a negativa de prestação jurisdicional é suscitada sem a prévia oposição de embargos de declaração. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a controvérsia está obstada pelo revolvimento do conteúdo fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ".
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 884 e 191; CPC, arts. 373, 489, 1.022 e 85, § 11; CTN, arts. 34 e 174; CF, art. 105, III, *a* e *c*.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AREsp n. 2.944.321/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AREsp n. 2.604.590/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.001.521/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.164.070/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

Documento eletrônico VDA60665827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: ba0d473f-d54c-4d6b-92d6-23ca3cc3b8e5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: ba0d473f-d54c-4d6b-92d6-23ca3cc3b8e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228663 - SP (2026/0141270-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GERALDO CUBIACO
ADVOGADA	:	LETICIA AGRESTE SALLA - SP295892
AGRAVADO	:	SAULO HENRIQUE FERREIRA
AGRAVADO	:	SILVIA REGINA MARCHETI FERREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. IPTU. RESSARCIMENTO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violação do art. 489 do CPC, não demonstração de vulneração dos arts. 191 e 884 do CC, 373, I, do CPC e 34 do CTN, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de cotejo analítico na *alínea* c, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança para ressarcimento de valores de IPTU pagos pelo espólio referentes a imóvel dos recorridos.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto a uma corré e julgou improcedente o pedido em relação ao outro corréu, fixando honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, reconheceu prescrição sobre parte dos débitos e a impossibilidade de estender renúncia à prescrição aos réus, e majorou honorários para 15% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 884 do CC por enriquecimento sem causa; (ii) saber se houve violação do art. 191 do CC pela extensão indevida de renúncia à prescrição; (iii) saber se houve violação do art. 373, I, do CPC por formalismo excessivo e inversão do ônus da prova; (iv) saber se ocorreu violação do art. 489, § 1º, do CPC por fundamentação genérica; (v) saber se houve violação do art. 34 do CTN acerca da responsabilidade pelo

Documento eletrônico VDA59734988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:09:02
Código de Controle do Documento: d0ec5711-90f8-44ca-98b2-cc0342383987

IPTU; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial comprovado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, a alegação de violação do art. 884 do CC não foi objeto de análise no acórdão recorrido nem houve oposição de embargos de declaração, relativamente ao prequestionamento da matéria.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à exigência de ato inequívoco para renúncia tácita à prescrição prevista no art. 191 do CC, relativamente ao tema da prescrição e sua extensão a terceiros.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para aferir suficiência dos documentos, afastar a renúncia e reconhecer a responsabilidade dos recorridos pelo IPTU.
9. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a alegação de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) não foi precedida de embargos de declaração, relativamente ao vício de fundamentação apontado.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a mesma matéria se encontra obstada pelo revolvimento do conteúdo fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a alegação de violação do art. 884 do CC não foi debatida no acórdão recorrido e não houve embargos de declaração. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido observa a jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de ato inequívoco para renúncia tácita à prescrição do art. 191 do CC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende o reexame do acervo fático-probatório para validar documentos, afastar renúncia e reconhecer responsabilidade pelo IPTU. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a negativa de prestação jurisdicional é suscitada sem a prévia oposição de embargos de declaração. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a controvérsia está obstada pelo revolvimento do conteúdo fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ".
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 884 e 191; CPC, arts. 373, 489, 1.022 e 85, § 11; CTN, arts. 34 e 174; CF, art. 105, III, *a* e *c*.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AREsp n. 2.944.321/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AREsp n. 2.604.590/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.001.521/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.164.070/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

Documento eletrônico VDA59734988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:09:02
Código de Controle do Documento: d0ec5711-90f8-44ca-98b2-cc0342383987

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE GERALDO CUBIACO (espólio) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 489 do Código de Processo Civil, por não demonstração de vulneração aos arts. 191 e 884 do Código Civil, 373, I, do Código de Processo Civil e 34 do Código Tributário Nacional, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico na alínea c, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 238-240).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 255-258.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fls. 196-197):

> APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À CORRÉ S.R.M.F. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO CORRÉU S.H.F.
> 1. CONTROVÉRSIA. Improcedência do pedido de cobrança. Insurgência recursal da parte autora, sob os seguintes argumentos: (a) nulidade da r. sentença em razão do julgamento extra petita; (b) demonstração do liame entre os débitos cobrados e a responsabilidade da parte ré; (c) conclusão prematura do MM. Juízo "a quo" acerca do pagamento de débitos prescritos.
> 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Afastado. Julgamento baseado em ausência de demonstração dos fatos constitutivos do direito da parte autora (CPC/15, art. 373, inc. I), o que não resultou em julgamento extra petita. Alegação de nulidade da r. sentença rejeitada.
> 3. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ PELO PAGAMENTO DO IPTU. Mantida. Ausência de demonstração dos fatos constitutivos do direito da parte autora em ser ressarcida pela parte ré dos valor pagos a título de IPTU (CPC/15, art. 373, inc. I), notadamente, em razão dos seguintes pontos: (i) pela ausência de comprovação de da responsabilidade da parte ré pelos débitos cobrados, diante da documentação desorganizada e inconclusiva; (ii) ausência de comprovação de que não houve pagamento de débitos prescritos; (iii) impossibilidade de extensão da

Documento eletrônico VDA59734988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:09:02
Código de Controle do Documento: d0ec5711-90f8-44ca-98b2-cc0342383987

> renúncia à prescrição dos créditos prescritos à parte ré (CC/02, art. 191), diante do seu caráter
> personalíssimo. 4. Recurso Desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 884, do Código Civil, porque o acórdão teria permitido enriquecimento sem causa ao negar o ressarcimento dos valores de IPTU pagos pelo espólio em benefício dos proprietários/possuidores do imóvel;

b) 191, do Código Civil, já que o Tribunal teria interpretado de forma equivocada a renúncia tácita à prescrição, estendendo indevidamente seus efeitos aos recorridos e dispensando-os do ressarcimento;

c) 373, I, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria imposto formalismo excessivo ao conjunto probatório, invertendo o ônus da prova após o espólio demonstrar os pagamentos dos tributos;

d) 489, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto a decisão colegiada teria utilizado fundamentos genéricos ao qualificar os documentos como "confusos" e "desorganizados", sem indicar os critérios objetivos e os pontos concretos de inconsistência; e

e) 34, do Código Tributário Nacional, visto que a responsabilidade pelo IPTU seria do proprietário ou do possuidor a qualquer título, o que teria sido desconsiderado pelo acórdão.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a documentação seria "desorganizada e inconclusiva" e ao afastar o ressarcimento com base em renúncia à prescrição, divergiu do entendimento dos precedentes citados (REsp 1704528/SP, TJ-PE APL 3222308, TJ-DF 0747928-36.2020.8.07.0000 e TJ-RS AC 70083216648) (fls. 222-228).

Documento eletrônico VDA59734988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:09:02
Código de Controle do Documento: d0ec5711-90f8-44ca-98b2-cc0342383987

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se condene os recorridos ao ressarcimento dos valores pagos a título de IPTU, com correção monetária e juros, bem como para a inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 229-230).

Contrarrazões às fls. 233-237.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o ressarcimento de valores de IPTU pagos pelo espólio relacionados ao imóvel dos recorridos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto à corré SÍLVIA REGINA MARCHETI FERREIRA e julgou improcedente o pedido em relação ao corréu SAULO HENRIQUE FERREIRA, fixando honorários em 10% do valor da causa (fls. 190-191).

A Corte de origem manteve a improcedência, assentando ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito, incidência da prescrição sobre parte dos débitos e impossibilidade de estender renúncia à prescrição aos réus, e majorou os honorários para 15% do valor da causa (fl. 203).

I - Art. 884, do Código Civil

No recurso especial a parte recorrente alega enriquecimento sem causa dos recorridos porque teriam sido beneficiados com a quitação do IPTU pelo espólio e, ainda assim, o acórdão negou o ressarcimento.

Documento eletrônico VDA59734988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:09:02
Código de Controle do Documento: d0ec5711-90f8-44ca-98b2-cc0342383987

A questão referente à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

II - Art. 191, do Código Civil, 373 do CPC e 34 do CTN

A recorrente afirma que a suposta renúncia à prescrição não pode ser utilizada como argumento para beneficiar a parte que não contribuiu para a quitação da obrigação tributária, ainda mais sem prova de anuência, razão pela qual a negativa de ressarcimento violou o dispositivo.

Aduz, ainda, que houve formalismo excessivo na análise das provas e indevida inversão do ônus probatório, embora o espólio tenha demonstrado os pagamentos, sustentando que a responsabilidade pelo IPTU recai sobre o proprietário ou possuidor a qualquer título, o que teria sido desconsiderado no julgamento.

O acórdão recorrido concluiu o seguinte acerca da responsabilidade pelo débito (fls. 199-200):

> No caso, como decidido em primeiro grau, cabia à parte autora comprovar a responsabilidade da parte ré pelo pagamento dos valores cobrados, indicando detalhadamente a origem/período de cada cobrança. Não bastava a apresentação confusa e desordenada de comprovantes de pagamentos. Muitos deles não indicavam qual período compreendia o pagamento e não apresentavam compatibilidade entre o valor efetivamente pago e o valor indicado no boleto.
>
> Por exemplo, no boleto de fl. 26, indicou-se um valor de 45,85 UFIC, mas no seu verso fl. 27, houve uma autenticação indicando pagamento de R$ 120,48:
>
> [...]
>
> Além disso, era ônus da ré comprovar que não se tratava de débitos prescritos. Assunto que possui relevância, diante das informações provenientes dos acordos que repactuaram débitos, desde o ano de 1997.
>
> Aprofundando a discussão sobre a prescrição, a parte autora confirmou que pagou os débitos de IPTU, durante a ação de reintegração de posse, com o intuito de reaver o bem, conforme argumentação da petição inicial e, especialmente, na réplica (fl. 141).
>
> No entanto, nesse fato incontroverso reside a renúncia à prescrição, a qual é autorizada, mas sem prejudicar terceiros, conforme art. 191, do CC/02:
>
> "Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a

Documento eletrônico VDA59734988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:09:02
Código de Controle do Documento: d0ec5711-90f8-44ca-98b2-cc0342383987

> renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição."
>
> Ao quitar, em 2014, débitos de 1997 e anos seguintes, a parte autora renunciou ao decurso do prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174), mas tal renúncia não pode ser estendida à parte ré, que foi beneficiada pela inércia do Poder Público e que não teria que ressarcir a parte autora, caso comprovado suficientemente o direito. Evidente o caráter personalíssimo da referida renúncia.

Como se observa, o acórdão recorrido assentou que incumbia ao autor comprovar, de modo detalhado, a origem e o período de cada cobrança, não bastando a apresentação confusa de comprovantes, apontando incompatibilidades entre boletos e valores pagos e ausência de indicação específica dos débitos atribuíveis aos réus, afastando a responsabilidade destes, ressaltando que o espólio quitou, em 2014, débitos de 1997 e anos seguintes, configurando renúncia à prescrição quinquenal, que não pode ser estendida à parte ré por seu caráter personalíssimo, beneficiada pela inércia do Poder Público.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "A renúncia tácita da prescrição somente se viabiliza mediante a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente" (AgInt no AREsp 918.906/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 21/02/2017).

No caso, o entendimento da Corte a quo, ao afirmar que a parte recorrida não poderia ser prejudicada, pois não houve renúncia ou anuência com o ato, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que admite a renúncia tácita apenas quando existente ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente, atraindo, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Ademais, a pretensão de rever as conclusões da instância de origem para entender pelo afastamento da renúncia tácita à prescrição, suficiência da prova documental apresentada, e reconhecer a responsabilidade da parte recorrida pelo

Documento eletrônico VDA59734988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:09:02
Código de Controle do Documento: d0ec5711-90f8-44ca-98b2-cc0342383987

pagamento dos débitos, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via, em razão da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C BAIXA DE GRAVAME. PROPOSTA UNILATERAL DE QUITAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada a tese sobre renúncia tácita à prescrição, ainda que em sentido desfavorável à parte recorrente.
>
> 2. Proposta unilateral de quitação da dívida, em valor inferior ao devido e sem anuência do credor, constitui mera proposta de pagamento e não configura, por si só, renúncia tácita à prescrição prevista no art. 191 do Código Civil.
>
> **3. A verificação de renúncia tácita à prescrição, por depender da análise de conduta fática supostamente incompatível com o exercício do direito de alegá-la, demanda reexame de provas e encontra óbice na Súmula 7/STJ em sede de recurso especial.**
>
> 4. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.
>
> (AREsp n. 2.944.321/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026, destaquei.)

> AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE DEPÓSITO DE GRÃOS. ARMAZÉM GERAL. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.
>
> **1. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à prescrição, sua renúncia tácita ou interrupção implicaria reexame fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.**
>
> 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a renúncia tácita da prescrição exige a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor. Precedentes.
>
> 3. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à suficiência da prova pericial produzida, à desnecessidade de nova perícia e à ausência de cerceamento de defesa, bem como sobre a legalidade das cláusulas contratuais demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas do contrato, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n° 5 e n° 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 4. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial não indica de modo preciso os dispositivos legais violados e o díssidio jurisprudencial, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.
>
> 5. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

Documento eletrônico VDA59734988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:09:02
Código de Controle do Documento: d0ec5711-90f8-44ca-98b2-cc0342383987

(AREsp n. 2.604.590/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES JURISPRUDENCIAIS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O julgamento antecipado da lide não configura decisão surpresa nem cerceamento de defesa, pois a prova tem como destinatário o magistrado, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

Logo, a análise acerca da suficiência das provas apresentadas aos autos demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº7/STJ.

3. A eg. Segunda Seção desta Corte Superior pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. Precedentes.

4. Decisão de fls. 895/897 reconsiderada. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.164.070/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA (ART. 1.022 DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, por inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015; e (iii) saber se, à luz dos arts. 186 e 927 do CC, 373, §1º, do CPC/2015 e

Documento eletrônico VDA59734988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:09:02
Código de Controle do Documento: d0ec5711-90f8-44ca-98b2-cc0342383987

14, §1º, da Lei 6.938/81, é possível, em recurso especial, reconhecer dano moral in re ipsa e determinar a inversão do ônus da prova, afastando os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15.

4. Rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas apresentadas pela parte para o julgamento antecipado da lide e da ocorrência do alegado cerceamento de defesa, demandaria necessariamente o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Incidência da Súmula 83/STJ.

5.1. No caso em tela, rever as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias quanto à inexistência de responsabilidade da empresa pela ocorrência de danos pessoais relacionados ao evento ambiental, exigiria o reexame das provas contidas nos autos.

Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.001.521/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

III - Art. 489, do Código de Processo Civil

A parte alega que a fundamentação foi genérica, ao afirmar "confusão" e "desorganização" dos documentos sem apontar inconsistências concretas nem critérios objetivos.

Os arts. 489 e 1.022 do CPC delimitam, respectivamente, os requisitos de fundamentação e as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (omissão, contradição, obscuridade e erro material). A parte aponta negativa de prestação jurisdicional, mas o próprio histórico registra inexistência de embargos de declaração na origem.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a alegação de negativa de prestação jurisdicional por omissão exige a prévia oposição de embargos de declaração, sob pena de incidência da Súmula 284/STF

Documento eletrônico VDA59734988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:09:02
Código de Controle do Documento: d0ec5711-90f8-44ca-98b2-cc0342383987

por deficiência de fundamentação (AREsp n. 2.589.874/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.).

Assim, a ausência de impugnação específica da omissão no momento processual adequado caracteriza a deficiência na fundamentação recursal, por não permitir a exata compreensão da controvérsia, impedindo o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional pela incidência do óbice previsto na Súmula n. 284 do STF.

IV - Divergência jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 2% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da

Documento eletrônico VDA59734988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:09:02
Código de Controle do Documento: d0ec5711-90f8-44ca-98b2-cc0342383987

parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59734988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:09:02
Código de Controle do Documento: d0ec5711-90f8-44ca-98b2-cc0342383987

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.228.663 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0141270-0

Número de Origem:
10377053220218260114

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GERALDO CUBIACO
ADVOGADA	: LETICIA AGRESTE SALLA - SP295892
AGRAVADO	: SAULO HENRIQUE FERREIRA
AGRAVADO	: SILVIA REGINA MARCHETI FERREIRA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:13
Código de Controle do Documento: 777632aa-ed9c-4315-aafa-f1c86c656ae7